

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2009 **(Apensos os Projetos de Lei nº 5.725 e 5.820, de 2009)**

Dispõe sobre as condições para a concessão de isenção e remissão da contribuição anual devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado MANATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a isenção da contribuição devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas aos profissionais portadores das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante; contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids que, com base em conclusão da medicina especializada, resulte em incapacidade laboral, além da hepatopatia grave e fibrose cística – mucoviscidose. Propõe também a isenção para os profissionais maiores de sessenta anos, cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos e, cumulativamente, caso possua, seja titular de único imóvel.

O Projeto de Lei em tela propõe, ainda, a remissão das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas dos últimos cinco anos aos contribuintes hipossuficientes, segundo critérios de afastamento de atividade profissional, doença, renda, propriedade, valor do débito e situação econômica e social.

Além disso, a proposição permite aos Conselhos fixar a contribuição social por ato normativo infralegal, na medida em que há a necessidade de conceder relativa autonomia aos conselhos de profissão, que possuem realidades e necessidades bastante diversas, para fixar esse valor.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a isenção nesses casos se justifica em função da situação de grande dificuldade vivida por alguns profissionais portadores de doenças graves incapazes para o trabalho por longos períodos ou em caráter definitivo e idosos com renda de até três salários mínimos, que tem gastos elevados com saúde. Assim, a interrupção do pagamento da anuidade traria um grande alívio para o orçamento doméstico desses profissionais. Destaca, ainda, a possibilidade de a contribuição social ser fixada pelos Conselhos profissionais por ato normativo infralegal, evitando futuras demandas judiciais contra esses Conselhos, que poderiam inviabilizar o desempenho de suas relevantes funções públicas.

Apensada à proposição, encontram-se o Projeto de Lei nº 5.725, de 2009, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional, e o Projeto de Lei nº 5.820, de 2009, que dispõe sobre as contribuições dos Conselhos Profissionais, para estabelecer desconto sobre o valor das contribuições dos conselhos profissionais em favor dos profissionais recém formados até o quarto ano do exercício profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade e as autoridades têm uma dívida social com os portadores de doenças crônicas incapazes para o trabalho e com os idosos que permanecem em suas atividades laborais. Esses, muitas vezes, dedicam-se, na idade madura, ao serviço voluntário pessoalmente ou por meio de instituições benfeitoras sem fins lucrativos, prestando inestimável serviço à comunidade. Aqueles, em virtude da incapacidade laboral, não podem contar com a renda auferida por intermédio do trabalho, passando por dificuldades financeiras.

Em face de tal contexto, o presente projeto visa a garantir que o idoso continue gozando da possibilidade de ostentar o respectivo título e de exercer suas atividades profissionais, independentemente de pagamento de anuidades aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.725, de 2009, apensado ao principal, embora trate de matéria similar, vincula a isenção do idoso ao não exercício habitual da profissão em contrapartida de remuneração e veda a isenção àquele que seja sócio de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 5.820, de 2009, apensado ao principal, objetiva concessão de desconto sobre o valor das contribuições até o quarto ano do exercício profissional, de forma escalonada, de acordo com o tempo de formatura. A justificativa é o número significativo de profissionais que encontram dificuldade em pagar a contribuição ao respectivo Conselho fiscalizador, no inicio da carreira, devido a falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho de forma imediata.

O PL principal é, portanto, mais abrangente, no tocante aos idosos, e permite a isenção da contribuição àqueles que dela mais necessitam, ou seja, aos portadores de doenças graves incapazes para o trabalho e idosos, além de prever a remissão da contribuição em casos específicos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.938, de 2009, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.725, de 2009, e nº 5.820, de 2009, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MANATO
Relator